



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541334 - SP (2023/0436837-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J L R
REPR. POR : R A DO R - CURADOR
ADVOGADO : ERICO GALVÃO DOS SANTOS - SP298767
AGRAVADO : A F DOS A
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI - SP251435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. NÃO RETROAGINDO PARA ABARCAR VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores a sua concessão.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541334 - SP (2023/0436837-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J L R
REPR. POR : R A DO R - CURADOR
ADVOGADO : ERICO GALVÃO DOS SANTOS - SP298767
AGRAVADO : A F DOS A
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI - SP251435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. NÃO RETROAGINDO PARA ABARCAR VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores a sua concessão.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. L. R. contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. NÃO RETROAGINDO. ABARCAR VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 431).

Nas razões do presente inconformismo, J. L. R. alegou que (1) foi pleiteado o benefício da gratuidade judiciária na primeira oportunidade da fase de cumprimento de sentença; (2) não se discutem as verbas fixadas na sentença, mas sim os honorários e multa previstos no art. 523, § 1º, do NCPC; (3) aos 26/2/2021, foi

expedido mandado de intimação pelo Juízo a fim de determinar o pagamento da quantia fixada em sentença; **(4)** em 1º/7/2021, ele, representado por sua curadora, se habilitou nos autos; **(5)** aos 10/7/2021, ainda no prazo para pagamento voluntário, foi apresentada impugnação, oportunidade em que se requereu a gratuidade de justiça; **(6)** a concessão da gratuidade da justiça deve abarcar as custas e despesas posteriores ao pedido; e, **(7)** a retroatividade, tratada no recurso especial, diz respeito tão somente ao fato de que a decisão, que deferiu a gratuidade, seja aplicável após o protocolo do pedido.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 449).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

J. L. R. alegou ofensa ao art. 98, § 1º, VI, § 3º, do NCPC. Sustentou que (1) caso o beneficiário da justiça gratuita seja o vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas caso o credor demonstre que deixou de existir a condição de insuficiência de recursos; (2) o crédito existente está sob condição suspensiva; (3) a decisão que concede a gratuidade judiciária possui, em regra, mas não sempre, efeitos *ex nunc*; e, (4) o pedido realizado na primeira oportunidade em que a parte tiver para se manifestar nos autos pode acarretar a concessão com efeitos *ex tunc*, que retroagirá para atingir atos anteriores ao requerimento.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

A controvérsia recursal versa sobre a suspensão da cobrança dos honorários da sucumbência fixados no título executivo judicial e da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, diante da gratuidade judiciária concedida ao agravante pelo E. Juízo a quo, quando do julgamento de sua impugnação.

A concessão da gratuidade judiciária, como se sabe, sempre opera ex nunc. Destarte, concedida ela, no caso, no curso do cumprimento de sentença, na decisão que deslindou a impugnação nele apresentada pelo executado, ora agravante, não abarca as verbas da sucumbência fixadas no título judicial exequendo, mas apenas aquelas que emergirem após seu deferimento.

No que tange à multa do art. 523, § 1º, do CPC, observo que sua incidência é de rigor, pois decorre do não pagamento do débito no prazo do art. 523, caput. E como a gratuidade concedida a posteriori pelo E. Juízo a quo não abrange as verbas da

sucumbência fixadas no título executivo judicial, como visto acima, devem elas integrar a base de cálculo de tal penalidade (e-STJ, fls. 22/23 - sem destaques no original).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 568/STJ.

- 1. Ação de fixação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.*
- 2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.*
- 3. O entendimento do STJ é no sentido de que o deferimento do pleito do benefício de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos. Precedentes.*
- 4. Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 2.489.479/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO DE FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (AglInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017).*
- 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores à sua concessão" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.860.078/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).*
- 3. Na hipótese, às fls. 275-336, consta documentação comprovando o estado atual de hipossuficiência da pessoa jurídica. Com efeito, observa-se também que a parte agravada não trouxe prova incontestável de que a parte agravante não precisa da suscitada gratuidade. Desse modo, é cabível o deferimento da gratuidade de justiça, o qual, todavia, não possui efeitos retroativos, devendo valer a*

partir do momento do pedido.

4. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deferir o benefício de gratuidade de justiça.

(AglInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.023.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA PRECLUSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO QUE É INCONCILIÁVEL COM OS DEMAIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SANADOS. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE PARCIAL EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Na hipótese, embora anulada a sentença e outros atos judiciais anteriores, determinando ao Tribunal de origem o prosseguimento do feito com a intimação da autora para apresentação de réplica, nos moldes previstos no art. 351 do CPC/2015, conferindo-lhe a possibilidade de rebater a impugnação à concessão da gratuidade de justiça formulada pelos réus em contestação, asseverou-se, ao final, estar preclusa a discussão acerca do direito da autora à gratuidade de justiça, apresentando-se contraditórios os fundamentos lançados no respectivo acórdão.

3. A gratuidade de justiça pode ser formulada a qualquer tempo e, caso deferida, produzirá apenas efeitos prospectivos (ex nunc), dispensando a parte do recolhimento do preparo, caso pleiteada em recurso, não alcançando, porém, os atos pretéritos. Precedentes.

4. A suscitada parcialidade do Magistrado de primeiro grau, a acarretar a redistribuição da demanda, não merece sequer conhecimento, ante a ausência de interesse recursal, haja vista que o Tribunal de origem apenas consignou a necessidade de procedimento específico (previsto no art. 146 do CPC/2015), o qual é perfeitamente passível de instauração pela parte com a anulação, no acórdão, de todos os atos processuais a partir do despacho de intimação da autora, ora agravante, para apresentação de réplica, inclusive, inexistindo manifestação do Tribunal a quo a respeito do mérito da parcialidade do Juiz de primeiro grau.

5. Aliás, o reconhecimento da nulidade de determinados atos produzidos pelo juiz, por violação ao devido processo legal, não caracteriza, por si só, a sua suspeição, a comprometer a sua parcialidade, sobretudo aquela enumerada no art. 145, IV, do CPC/2015, que requer a inequívoca demonstração do elemento subjetivo consistente na intenção do julgador de deliberadamente favorecer qualquer das partes.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.486.202/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deferido o benefício da gratuidade de justiça, que não tem efeito retroativo.

2. Quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois a parte recorrente aponta a violação dos dispositivos sem a anterior e necessária oposição de embargos declaração sobre o tema, o que atrai a aplicação, por consequente, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Quanto aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos apontados como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 do STF.

4. "A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

5. Elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.418.257/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)

Dessa forma, conforme consignou o TJSP, a gratuidade judiciária somente foi concedida no cumprimento de sentença, não abarcando as verbas de sucumbência fixadas no título executivo judicial, inclusive a multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC, pois ficou assentado que o pagamento do débito não foi efetuado no prazo concedido pelo art. 523, *caput*, do NCPC, já que deve ser considerado que tal benefício sempre é concedido com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, apesar das alegações somente agora apresentadas por J. L. R., que configuram inovação recursal, o que é vedado no âmbito do agravo interno, o Tribunal estadual evidenciou que o agravante não efetuou o pagamento do débito no prazo concedido pelo art. 523, *caput*, do NCPC, o que acarretou a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC, pois, conforme assinalado, o pedido de gratuidade judiciária foi concedido *a posteriori* e tal verificação seria, inclusive, incabível em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, como J. L. R. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.541.334 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0436837-4

Número de Origem:

0002072021 00082157320118260100 000821573201182601000002072021 10177315120218260100
22254306720228260000 82157320118260100 821573201182601000002072021

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L R

REPR. POR : R A DO R - CURADOR

ADVOGADO : ERICO GALVÃO DOS SANTOS - SP298767

AGRAVADO : A F DOS A

ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI - SP251435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J L R

REPR. POR : R A DO R - CURADOR

ADVOGADO : ERICO GALVÃO DOS SANTOS - SP298767

AGRAVADO : A F DOS A

ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI - SP251435

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024